



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068754 - SP (2023/0135540-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO : MARCOS HERLON PERFEITO
ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Na hipótese de recusa de cobertura pela operadora de saúde nos casos de tratamento de urgência ou emergência, o entendimento desta Corte é de que há configuração de danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2068754 - SP (2023/0135540-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO : MARCOS HERLON PERFEITO
ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Na hipótese de recusa de cobertura pela operadora de saúde nos casos de tratamento de urgência ou emergência, o entendimento desta Corte é de que há configuração de danos morais indenizáveis. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 83/STJ.

Em suas razões, a agravante rebate a incidência da Súmula nº 83/STJ defendendo que

"(...) NÃO ESTAMOS DIANTE DE RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA, MUITO MENOS HÁ COBERTURA LEGAL OU CONTRATUAL, pois o artigo 35-C dispõe quanto as situações de urgência/emergência, de modo que existe a previsão contratual para as carências que devem ser cumpridas, tratando-se de mera interpretação contratual, e mais, conforme amplamente demonstrado neste recurso, trata-se inclusive de matéria contravertida no âmbito desta Corte" (e-STJ fl. 368).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada ou a submissão dos autos à Terceira Turma do STJ.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 376-383.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignou a decisão agravada, na hipótese de recusa de cobertura pela operadora de saúde nos casos de tratamento de urgência ou emergência, o entendimento desta Corte é de que há configuração de danos morais indenizáveis.

De fato, os autos noticiam que a ora recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer com tutela de urgência contra o recorrida, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que previam carência para utilização do plano de saúde e indenização por danos morais pela recusa injustificada da cobertura (e-STJ fls. 1-15).

Sobreveio sentença (e-STJ fls. 141-144) julgando a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para condenar a ré UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO confirmando os efeitos da tutela antecipada.

Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente da propositura da ação e acrescido de juros da data da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que ora estabeleço em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC" (e-STJ fl. 144).

Em apelação, o tribunal de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a indenização por danos morais, dispondo o seguinte:

"(...)

Cuida-se de ação cominatória/indenizatória baseada em recusa supostamente abusiva por parte de operadora de plano de saúde.

Narra o autor que é beneficiário do plano de saúde da ré e teve a necessidade de ser internado em regime de urgência após diagnóstico de covid-19 grave.

A ré, no entanto, recusou cobertura, alegando que o requerente estaria em prazo de carência contratual.

(...)

*Visto isto, **patente o caráter emergencial do atendimento ao beneficiário, por óbvio, não se pode privilegiar o respeito à cláusula contratual, unilateralmente elaborada pela operadora de plano de saúde, em detrimento do direito do consumidor de buscar preservação da própria vida, quando da ocorrência de emergência médica, cujo tratamento demandasse internação de emergência.***

(...)

Exatamente o caso dos autos.

A internação do autor era flagrantemente emergencial e demandava intervenção médico-hospitalar urgente, pois é cediço o risco de morte da covid-19.

Em tal situação, o prazo de carência não pode superar 24 horas, à luz do artigo 12, inciso V, alínea 'c', da Lei 9.656/98:

(...)

Assim, agiu acertadamente o Magistrado ao condenar a ré no

dever de cobertura" (e-STJ fls. 178-179 - grifou-se).

O aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a cláusula contratual que estabelece período de carência para a utilização dos serviços oferecidos pelo plano de saúde não é abusiva, contanto que não impeça a cobertura ao segurado em situações de emergência ou urgência.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. APENDICITE AGUDA. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 'cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência' (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

2. 'É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado' (Súmula 302/STJ).

3. 'A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra' (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se proporcional e adequado aos danos sofridos pela parte recorrida, que, mesmo em tratamento urgente, teve o custeio de sua internação negado pelo plano de saúde.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.393.271/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023 - grifou-se).

Logo, conforme registrou a decisão agravada não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula nº 83/STJ.

Dessa maneira, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.068.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0135540-4

Número de Origem:
10046971020218260229

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS HERLON PERFEITO
ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954
RECORRIDO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO : MARCOS HERLON PERFEITO
ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683

AGRAVADO : MARCOS HERLON PERFEITO

ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024